## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006538-55.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO, BO - 038/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

1209/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1354/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA

Justiça Gratuita

Aos 04 de dezembro de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu WELLINGTON FERREIRA DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Roney A. Gentil, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimento da testemunha e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, uma vez que ocasião descrita na denúncia, subtraiu andaimes que estavam na obra da vítima. A ação penal é procedente. O veículo do réu foi filmado em frente ao local e ele admitiu que de fato retirou os andaimes da obra. A sua versão de que foi contratado para fazer o frete não é convincente. Primeiro ele disse que a pessoa, com outro carro, foi com ele ao local, mas, em nenhuma das imagens que a Pampa do réu foi fotografada, este veículo não estava próximo a nenhum outro, como ocorreria se verdade fosse a versão do réu. Ele explicou que estacionou um pouco antes do local, mas percebe-se uma versão um pouco sem muita lógica. Segundo, fosse mesma verdadeira a versão que alguém contratou para fazer um frete, conhecendo o local onde deixou os andaimes, caberia ele arrolar tal pessoa a quem entregou os bens, o que não foi feito. Terceiro, após ser identificado, segundo os dois policiais civis, em poder do réu, especificamente em sua casa, outros andaimes foram apreendidos, pertencentes a outra vítima de outro furto, ocorrido em outro dia. Esses andaimes foram entregues a esta vítima, não constando que na ocasião o réu tenha se insurgido contra aquele reconhecimento. Todos esses fatos não são favoráveis à versão apresentada pelo réu, daí porque, tendo ele admitido ir ao local e retirado os bens, deve, então, responder pelo crime de furto. Some-se à estas circunstancias o fato de já ter sido condenado por crime contra o patrimônio. (fls. 62). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico, uma vez que a condenação anterior é por roubo, que nada mais representa do que um furto acrescido por prática de violência ou grave ameaça, tratando-se de reincidência, uma vez que o período de extinção da pena até a data deste novo crime foi um pouco antes do prazo de cinco anos. Em razão desta circunstância não cabe

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

substituição por pena restritiva de direito e tampouco, em face de vedação legal, a fixação de regime inicial aberto. Dada a palavra A DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do acusado, com alicerce no artigo 386, VII do CPP, diante da ausência de prova quanto ao elemento subjetivo do tipo. O acusado, tanto em juízo quanto em sua versão informal ofertada aos policiais desde o início, narrou que foi chamado para fazer um frete e foi por tal motivo que colocou os objetos descritos na denúncia em seu veículo e o levou a outra localidade. O acusado trabalha com este tipo de serviço e esclareceu que necessita trabalhar, motivo pelo qual quando é chamado, em síntese, não faz maiores pesquisas a respeito de quem o informalmente o contrata. Milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria capaz de infirmar tal presunção que lhe é constitucionalmente assegurada. O acusado esclareceu, frisase, desde o início, não saber que as coisas que retirava da obra não pertenciam aquela pessoa que lhe havia "contratado" para fazer o frete. De acordo com o princípio "in dubio pro reo", a dúvida deve beneficiar o acusado. Malgrado seja de fato formalmente reincidente, salta aos olhos que o único fato por ele praticado foi em 2009, ou seja, há mais de oito anos. É, portanto, pessoa que não se envolve rotineiramente com crime, motivo pelo qual sua versão não merece descrédito. De fato, os outros processos por ele ostentados estão em andamento. O réu até mesmo possui um singelo cartão de identificação profissional a respeito do serviço de frete que realiza. Desta forma, e relembrando que em seu favor há a presunção da inocência, entende a Defesa que ele deve restar absolvido. Não sendo este o entendimento ressalta-se que o quanto requerido pelo MP – regime que não o aberto e a ausência da substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos - é completamente desproporcional. De fato, o suposto crime teria sido cometido em 21 de maio de 2017, e a extinção da pena - de acordo com a FA e não com as certidões constantes dos autos, se deu em 28 de maio de 2012. Ou seja, seria necessária mais uma semana, de acordo com a FA, para que restasse transcorrido o período depurador da reincidência. É gritantemente desproporcional que por uma semana o acusado deva ser recolhido a regime fechado ou intermediário e que não veja substituída a sua pena corporal por penas restritivas de direitos. A letra fria da lei, neste caso, está a causar desarrazoada desproporcionalidade ao acusado, caso seja condenado. Desta forma, em caso de condenação, requer-se imposição de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. WELLINGTON FERREIRA DA SILVA, RG 17.037.847, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 21 de maio de 2017, por volta das 10h00min, na Rua Riachuelo, nº. 882, Centro, nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, do interior de uma obra levada a cabo no endereço supracitado, trinta e uma pecas de andaime, dez jogos de batente montados de Angelin e cinco quilogramas de pregos, bens avaliados globalmente em R\$ 4.620,00, em detrimento da vítima Wagner Roberto Trevelin. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio, o acusado ingressou na obra localizada no local dos fatos e tratou de apanhar os bens supradescritos, acomodando-os posteriormente no interior de seu carro, um Ford/Pampa, placas BIT6403-São Carlos-SP, cor branca, deixando o local em seguida. E tanto isso é verdade, que câmeras de segurança instaladas nas imediações do palco dos eventos filmaram parte da ação delitiva, notadamente o veículo utilizado pelo denunciado, permitindo assim a sua identificação e localização, consoante se vê no relatório de investigações acostado aos autos. Instado formalmente, o réu confirmou ter retirado os objetos supramencionados da obra em comento, contudo, segundo o seu alegado, apenas assim agiu, pois acreditava que prestava serviço de frete a um terceiro indivíduo não identificado. Recebida a denúncia (pag.69), o réu foi citado (pag. 75) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 79/80). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado (fls. 99/101 e nesta

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

audiência). Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação do réu nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas, requerendo, subsidiariamente, em caso de condenação, fixação de regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. DECIDO. Atribui-se ao acusado a prática do delito previsto no artigo 155, "caput", do Código Penal, assim porque subtraiu, para si, materiais do interior de uma obra em detrimento da vítima. Induvidosa a materialidade do delito à vista do boletim de ocorrência de fls. 04/05. E a autoria a ele irrogada também é certa. Na fase inquisitorial o acusado declarou que foi contratado por um indivíduo para transportar os materiais da obra para outro local, não sabendo identificar essa pessoa nem mesmo o local para onde levou os objetos. Em juízo, confirmou a versão antes apresentada, ratificando que teria ido até a obra e retirado de lá os objetos. Sustentou que fora contratado por uma pessoa desconhecida para fazer o frete e que essa pessoa teria ido até a obra para ajudá-lo a carregar os materiais. Asseverou que levou os materiais até um barração no bairro Cidade Aracy, conforme indicação do contratante. A vítima ouvida em juízo declarou que no dia dos fatos ninguém trabalhava na obra e que o local era fechado por tapumes e uma porta com uma lingueta amarrada com arame. Relata que experimentou prejuízo compatível com o valor apresentado às fls. 42. Não recuperou nenhum objeto furtado. Por sua vez, o investigador Lucas mencionou que de posse das imagens de câmeras de segurança próximas ao local dos fatos conseguiu identificar o acusado e o veículo por ele utilizado. Relatou ainda que durante as investigações a Polícia Militar abordou o réu na posse de outros materiais de construção provenientes de outro furto a construção, materiais esses que foram identificados pela vítima daquele furto. Sobre o furto destes autos, o réu teria mencionado ao investigador que fora contratado por uma pessoa para fazer frete de materiais de construção. Teria ido até a obra na companhia dessa pessoa e depois levado os objetos até outro local. O acusado não sabia dizer que era o contratante e indicou o local aproximado onde teria deixado os materiais. Indagado sobre as imagens da câmera de segurança, não sabe dizer se havia outra pessoa na companhia do acusado. Por sua vez, o investigador Roney confirmou que, analisando as imagens das câmeras de segurança, identificou o acusado e através de diligências conseguiu localiza-lo. O acusado informou que no dia foi até à obra para retirar alguns materiais após ser contratado para um frete. É certo que o acusado foi até a obra e retirou os materiais de seu interior. Não há câmeras de segurança com imagens da entrada da obra, de forma que não há como verificar a versão apontada pelo acusado. Além disso, os elementos de prova colhidos, depoimento dos policiais civis, bem como a confissão parcial do acusado, são suficientes para configurar o crime de furto, pois o acusado subtraiu coisa alheia móvel. A tese defensiva de ausência de dolo não ficou demonstrada. O acusado não produziu prova de que teria sido contratado por terceira pessoa para retirar os objetos da obra. Interrogado, declarou que sequer voltou até o local onde teria deixado os materiais para tentar localizar o contratante do frete. Deste modo, incontornável o acolhimento da pretensão acusatória, não concorrendo em favor do acusado o alegado princípio da insignificância, uma vez que os materiais foram avaliados em R\$ 4.620,00 (fls. 42), valor que sequer permitiria o reconhecimento do privilégio caso o acusado fosse primário. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A confissão do réu, conquanto parcial, deve ser compensada com a agravante da reincidente, decorrente da condenação por roubo (fls. 56/57), pois ainda que parcial, a confissão foi utilizada como elemento para a formação do convencimento. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 155, "caput", do Código Penal, CONDENO o acusado WELLINGTON FERREIRA DA SILVA à pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão da reincidência, ainda que não específica, pois o condenado já cumpriu pena pelo delito de roubo, o que denota que a medida anterior não foi suficiente para a sua reabilitação, não se mostrando socialmente recomendável a aplicação de pena restritiva de direitos. Fixo o **regime semiaberto** para o cumprimento da pena, observando a Súmula nº 269 do STJ. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de prisão. Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.). Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):